



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR JOSUÉ ROMERO

PROCESSO:	TC-00002321.989.22-0
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JALES - IMPS ▪ ADVOGADO: IGOR SANTOS PIMENTEL (OAB/SP 389.062)
RESPONSÁVEL:	▪ CLAUDIR BALESTREIRO – Superintendente – Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
EXERCÍCIO:	2022
EM EXAME:	Balanco Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11 / DSF-I

Tratam os presentes autos das contas relativas ao exercício de 2022 do Instituto Municipal de Previdência Social de Jales - IMPS, criado pela Lei Complementar Municipal nº 17, de 31 de maio de 1993, com alterações posteriores.

Nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a Unidade Regional de Fernandópolis procedeu à fiscalização da matéria, consignando as ocorrências em seu relatório inserido no evento 12.44.

O órgão e o responsável no exercício de 2022, Sr. Cladir Balestreiro, foram regularmente notificados nos termos do art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, para que, no prazo de trinta dias tomassem conhecimento do relatório de fiscalização e apresentassem suas alegações a respeito (evento 15), conforme disponibilização e publicação no DOE de 07/12/2023 e 08/12/2023, respectivamente (evento 22).

O Instituto, representado por seu Superintendente, por meio de seu Procurador Jurídico, compareceu aos autos, apresentando suas justificativas no evento 27.

Resumo a seguir, as ocorrências anotadas pela Fiscalização em seu relatório (evento 12.44), bem como as justificativas e esclarecimentos ofertados pelo Instituto de Previdência (evento 27):

Item A.3. REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES, MEMBROS DOS CONSELHOS E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

- Os vencimentos do Superintendente foram pagos pela prefeitura municipal, a despeito da inexistência de previsão legal.

Justificativas:

Assevera que o cargo de superintendente do IMPS Jales foi regulamentado pela Lei Complementar n.º 17/1993, alterada pelas Leis Complementares n.º 147/2007 e n.º 162/2008. Desde 2008, o cargo deve ser ocupado por servidor público municipal efetivo, nomeado em comissão pelo prefeito. A nomeação deve recair em servidor com pelo menos dez anos de exercício ou inativo, com reconhecida capacidade técnica e administrativa.

Ademais, a Lei Complementar n.º 16/1993 permite que servidores efetivos nomeados em comissão optem pelo vencimento do cargo efetivo. Acosta aos autos fichas financeiras dos servidores que ocuparam o cargo de superintendente e receberam seus vencimentos pelo ente, incluindo Francisco Valdo de Albuquerque, Ailton Viera de Sousa e Claudir Balestreiro. Portanto, há previsão legal expressa para que servidores efetivos nomeados em comissão optem pela remuneração do cargo efetivo.

Item B.1.3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Houve repasses da prefeitura municipal ao IMPS em valor menor ao devido no exercício no montante de R\$ 5.927.213,66, em relação ao previsto em lei.

Justificativas:

Argumenta que o instituto sempre buscou evitar a inadimplência nos repasses de contribuições pela prefeitura, realizando várias reuniões para encontrar soluções que não comprometessem os investimentos ou o orçamento municipal.

Destaca que, nos últimos anos, houve um aumento significativo nos repasses, passando de 18,60% em 2020 para uma média de 56,21% nos anos seguintes.

Assevera que a responsabilidade pelos repasses é da prefeitura, que teve parecer favorável nas últimas auditorias. No entanto, a autarquia tomou medidas ativas para lidar com inadimplências, de acordo com o disposto pela LC 364/2021, notificando o Executivo Municipal e a Câmara Municipal.

Defende que mesmo com a inadimplência, a execução orçamentária foi superavitária. Os valores devidos foram parcelados e acordados legalmente. Ademais, a fiscalização reconheceu que o pagamento integral dos aportes poderia causar déficit orçamentário na prefeitura. Portanto, conclui que não houve prejuízo ao instituto e que os débitos foram devidamente parcelados, não comprometendo as contas da autarquia.

Item C.1.1. CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA:

- Houve um lapso temporal entre a expiração do contrato de prestação de serviços de consultoria e sua prorrogação, evidenciando falta de planejamento para a utilização da contratação, que possui caráter contínuo;

- O percentual de reajuste utilizado para a prorrogação contratual, no exercício sob análise, foi maior que o IPCA acumulado no exercício de 2021, contrariando a cláusula 2.3 do Contrato nº 1/2020.

Justificativas:

Esclarece que a prorrogação do contrato de consultoria seguiu os mesmos períodos de contratos anteriores, mas informa que os procedimentos serão corrigidos no futuro.

Quanto ao reajuste contratual, o percentual utilizado foi maior que o IPCA acumulado em 2021 devido à diferença na fórmula de cálculo. O agente fiscalizador considerou o índice acumulado de 2021 (10,06%), enquanto o contrato estipulava o reajuste pelo IPCA acumulado nos últimos 12 meses até novembro de 2021, totalizando 10,73%. O reajuste aplicado (10,67%) ficou abaixo desse índice, de modo que solicita que essa divergência seja relevada como recomendação.

Item D.5. ATUÁRIO:

- Ocorreu uma elevação de 30,86% no déficit atuarial a amortizar em relação ao exercício anterior, alcançando o valor monetário de R\$ 399.605.486,58;

- O plano de custeio e de equacionamento de déficit atuarial do RPPS propostos na última avaliação atuarial não se mostra adequado à capacidade orçamentária e financeira do

ente federativo e aos limites de despesas com pessoal previstos na LRF;

- Nos dois últimos relatórios de fiscalização do IMPS foi registrada a falta de demonstração da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para o cumprimento do plano de equacionamento (TC-004438.989.20 e TC-002926.989.21);

- Os aportes sugeridos no DRAA de 2023 (data-base: 31 de dezembro de 2022) podem comprometer a capacidade de investimentos do município, considerando que não foi demonstrada a sua viabilidade financeira e orçamentária;

- A prefeitura municipal deixou de repassar integralmente o valor do aporte atuarial referente ao exercício em análise ao IMPS;

- Considerando o resultado da execução orçamentária da Prefeitura Municipal, caso fosse realizado integralmente o aporte estabelecido, o Poder Executivo assumiria considerável déficit orçamentário no exercício, com possibilidade de surgimento de déficit financeiro nos anos posteriores.

Justificativas:

Argumenta que a elevação do resultado atuarial não é exclusiva do município, mas ocorre na maioria dos Regimes Próprios de Previdência Social, conforme demonstrado em planilhas comparativas. Em 2022, Jales teve um aumento de 30,86% no resultado atuarial, o menor na comparação com três municípios vizinhos.

Demais disso, o Anuário do IEG PREV 2022 do TCE-SP indica um aumento de 30,60% no déficit atuarial dos RPPS fiscalizados, similar ao de Jales, evidenciando que a evolução dos déficits é sistemática. Portanto, solicita que os apontamentos sobre questões atuariais sejam relevados.

Item D.6.2. RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:

- O retorno obtido com os investimentos, durante o exercício em exame, ficou muito abaixo da meta atuarial definida para o período, dificultando a redução do déficit atuarial.

Justificativas:

Argumenta, baseada em parecer técnico da empresa Crédito e Mercado, que 2022 foi um ano atípico, marcado por volatilidade devido a conflitos, inflação, pandemia, elevação de juros, diminuição da atividade econômica e instabilidade eleitoral, fatores que impactaram negativamente os investimentos do Instituto Municipal de Previdência Social de Jales, que obteve uma rentabilidade acumulada de 5,50%, abaixo da meta de 10,87%.

Em março, obteve a maior rentabilidade, de 2,32%, mas em junho houve um retorno negativo de 1,80%, influenciado pela queda do Ibovespa (-11,50%) e pelo cenário internacional adverso. A diversificação de investimentos no exterior também foi afetada pela alta inflação e juros.

Conclui que os rendimentos negativos não resultam de má gestão, mas de condições de mercado atípicas e imprevisíveis. Outrossim, considera justificável o não atingimento da meta atuarial, destacando o reconhecimento da boa gestão dos investimentos pelo agente de fiscalização.

Item D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS CINCO EXERCÍCIOS:

- Em quatro exercícios, dos cinco últimos avaliados, a carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta estabelecida na avaliação atuarial, bem como não alcançou o índice da inflação nos anos de 2022 e 2021, em inobservância ao art. 40 da CF c/c art. 1º da Lei nº 9.717/1998.

Justificativas:

Argumenta que 2022 e os anos anteriores foram atípicos para o mercado financeiro devido à pandemia de COVID-19, que trouxe alta volatilidade e afetou a performance dos investimentos do instituto, especialmente em renda variável e de longo prazo.

Abaixo da meta, essa performance não foi exclusiva do RPPS de Jales; o Relatório IEG-PREV/TCE-SP 2022 mostra que 96% dos RPPS auditados não atingiram a meta em 2020, e

99% em 2021. Apesar disso, a carteira de investimentos do instituto teve uma evolução patrimonial de 40,3% nos últimos quatro anos, totalizando R\$ 16.021.753,12, um resultado não alcançado por 17% dos RPPS paulistas.

Item D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Desatendimento parcial das recomendações do TCESP.

Justificativas:

Sobre as recomendações do atuário para anular o déficit atuarial em até 20 anos, informa que as recomendações apresentadas pelo atuário foram implementadas, incluindo a reforma da previdência municipal, aumento da alíquota do servidor para 14%, limitação de benefícios pagos pelo RPPS, implementação da previdência complementar e alteração das alíquotas patronal e administrativas.

No entanto, afirma que o município tem tido muitas dificuldades para cumprir suas obrigações previdenciárias para com o Instituto. Destaca que, se o plano de amortização fosse reduzido para 20 anos, o valor anual das parcelas seria insustentável.

Outrossim, o instituto tem buscado alternativas em conjunto com o município para amenizar o impacto das despesas previdenciárias, conforme propostas do atuário, como criação de alíquota adicional para cobertura do déficit do magistério, estudo de cenários para segregação de massa, diminuição do teto para contribuição de aposentados e pensionistas, incorporação de bens patrimoniais e revisão da legislação municipal que trata das carreiras dos servidores.

Contesta, por fim, a informação do agente fiscalizador, afirmando que foram realizados estudos de viabilidade do plano de custeio nos exercícios de 2021 e 2022, encaminhados ao ente juntamente com o recálculo atuarial e os projetos de lei sobre alteração do plano de custeio.

Apresenta, ainda, considerações finais, onde argumenta que o exercício de 2021 foi julgado irregular em virtude de não ter sido analisada a defesa, principalmente o pedido de prorrogação de prazos, tendo em vista a ausência do único procurador jurídico do Instituto, por motivos de saúde. Destaca, ademais, os pontos positivos apurados no relatório da fiscalização do exercício em análise.

Informa a obtenção de Certificação Pró-Gestão RPPS – Nível I, no exercício de 2021, salienta a existência do Certificado de Regularidade Previdenciária e sublinha a melhora da classificação do RPPS de Jales no Indicador de Situação Previdenciária do Ministério da Previdência, que passou de “C” para “B”.

Por fim, assevera que a avaliação do IMPS no IEG-PREV – anuário 2022 melhorou junto ao Tribunal de Contas, passando da nota “C” para “C+”.

O d. Ministério Público de Contas teve vista regimental, restituindo os autos para prosseguimento (evento 36).

Os julgamentos das contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado obtiveram os seguintes resultados:

2021: TC-002926.989.21-1, irregulares – disponibilizado e publicado no DOE de 03/03/2023 e 06/03/2023, respectivamente. Recurso Ordinário (TC-008193.989.23-3) indeferido *in limine*. Trânsito em julgado em 28/03/2023;

2020: TC-0004438.989.20-4, irregulares - DOE de 29/07/2022. Revertida para **regulares** em sede de Recurso Ordinário (TC-017828.989.22-8) – disponibilizado e publicado no DOE de 12/05/2023 e 15/05/2023, respectivamente. Trânsito em julgado em 22/05/2023;

2019: TC-002928.989.19-3, regulares com ressalva - DOE de 03/10/2020. Recurso Ordinário (TC-024059.989.20-2) não provido – DOE de 16/09/2021, trânsito em julgado

em 23/09/2021.

É o relatório necessário.

Decido.

Preliminarmente, informo que o Órgão e o responsável Sr. Claudir Balestreiro, Superintendente, foram devidamente notificados nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, com disponibilização e publicação no DOE em 07/12/2023 e 08/12/2023, respectivamente, assim considerada perfeita nos termos do artigo 90 da mesma norma legal.

Esclareço ainda, que ao postar sua assinatura no Ofício nº 395/2023 – TCE-SP.GDUR-11, inserido no evento nº 12.1, se deu por NOTIFICADO para acompanhar todos os atos da tramitação processual exercendo o direito de defesa, interpondo recursos cabíveis, quando for o caso, e o que mais for do interesse.

Conforme motivos expostos a seguir, entendo que esta gestão reúne condições de ser aprovada, com ressalva, sem prejuízo das pertinentes recomendações e determinações, pois a defesa logrou enfrentar a contento a maior parte das irregularidades lançadas, e aquelas restantes não se configuram suficientemente graves a inquinar a totalidade das contas ora em apreço.

Trata-se do Balanço Geral da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência de Jales, município da região administrativa de São José do Rio Preto, com população, no último censo (2022), de 48.776 habitantes, e com Receita Corrente Líquida no exercício em exame de R\$ 190.631.490,02. Ao final do período analisado, o Instituto contava com 1.795 segurados, sendo 1.172 ativos, 487 aposentados e 136 pensionistas, de modo que se enquadra no grupo médio porte, subgrupo maior maturidade, do ISP do Ministério da Previdência Social.

As atividades desenvolvidas no exercício coadunam-se aos objetivos legais do órgão. Não foram constatadas irregularidades na composição e na atuação dos Conselhos Fiscal e Deliberativo, que aprovaram as demonstrações financeiras. Outrossim, considero que as razões ofertadas para o item **A.3. REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES, MEMBROS DOS CONSELHOS E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS** são passíveis de guarda.

Eis a execução orçamentária, financeira e patrimonial do órgão no exercício:

Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial (R\$)[1]			
	2021	2022	Varição 2021/2022
Receitas	27.153.992,99	36.151.700,25	+33,14%
Patronal	8.397.199,89	9.834.193,92	+17,11%
Segurados	5.921.397,93	8.319.960,56	+40,51%
Compensação Previdenciária	1.023.109,82	990.556,02	-3,18%
Rendimentos de aplicações	798.938,41	2.470.444,10	+209,22%
Parcelamento de Dívidas	2.908.196,70	3.339.627,58	+14,83%
Aportes	8.071.812,76	11.159.572,40	+38,25%
Outras	33.337,48	37.345,67	+12,02%
Despesas	25.036.020,42	30.876.838,69	+23,33%
Benefícios (aposentadorias e pensões)	24.215.213,50	29.701.907,60	+22,66%
Despesas administrativas (R\$)	681.298,71	857.421,75	+25,85%
Despesas administrativas (%)	1,56%	1,93%	-

Resultado da Execução Orçamentária	2.117.972,57	5.274.861,56	+149,05%
Resultado da Execução Orçamentária (% da receita)	7,80%	14,59%	-
Resultado Financeiro	49.399.162,92	40.786.410,13	-17,44%
Resultado Econômico	-94.179.385,91	95.553.409,80	+201,46%
Saldo Patrimonial	-30.450.492,30	65.102.917,54	+313,80%
Saldo de Parcelamentos	26.281.921,04	29.461.915,75	+12,10%

Constatou-se a regularidade dos lançamentos e registro das receitas, que apresentaram aumento de 33,14% no exercício, atingindo R\$ 36.151.700,25, influenciadas especialmente pelo incremento de 40,51% nas receitas de contribuição dos segurados (R\$ 8.319.960,56), de 38,25% nas receitas de aportes (R\$ 11.159.572,40) e de 209,22% nos rendimentos de aplicações financeiras.

Destaque-se, contudo, que os repasses de aportes ocorreram em valor menor ao devido no exercício, no montante de R\$ 5.927.213,66, em relação ao previsto em lei (Item **B.1.3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**).

Relevo, excepcionalmente, alçando a ocorrência ao campo das ressalvas, considerando o parcelamento do débito dentro do próprio exercício, por meio do Acordo Cadprev nº 01083/2022, assinado em 28/12/2022.

Verifico, no entanto, que as notificações de cobrança, juntadas pela defesa, referem-se ao exercício subsequente (eventos 27.7 e 27.8). Outrossim, determino ao Instituto que doravante proceda à cobrança tempestiva das contribuições em atraso, o que deve ser devidamente comprovado pelas próximas auditorias nas contas do órgão. Ademais, os futuros planos de amortização do déficit atuarial devem ser comprovadamente viáveis para o município, o que detalharei adiante ao abordar o panorama atuarial do IMPS.

Chama-me a atenção, a contabilização, no âmbito orçamentário, de rendimentos de aplicações financeiras no montante de R\$ 2.470.444,10, valor muito próximo à totalidade dos rendimentos auferidos no exercício (R\$ R\$ 2.729.004,01). A contabilização da totalidade dos ganhos com aplicações financeiras na esfera orçamentária contraria as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC-14[2] e o Comunicado SDG nº 30/2018, bem como resposta desta Corte a consultas formuladas pelos prefeitos de Orlândia e Itapura nos TC-282/017/16 e TC-71/015/17:

O Instituto de Regime Próprio de Previdência fará o registro contábil dos ganhos e perdas havidos com investimentos no mercado, inicialmente e enquanto não houver o resgate, apenas no plano patrimonial, como Variação Patrimonial, ativas e passivas; e, só quando houver o efetivo resgate da aplicação é que o registro será feito no plano orçamentário.

Determino ao Instituto, portanto, que efetue o registro contábil dos ganhos e perdas havidos com investimentos inicialmente e enquanto não houver resgate, apenas no plano patrimonial, como VPA e VPD, efetuando o reconhecimento no plano orçamentário somente no momento do efetivo resgate, o que deverá ser objeto de análise pela auditoria de controle externo por ocasião das próximas inspeções nas contas do órgão.

A d. unidade técnica constatou a regularidade formal das despesas que aumentaram 23,33% no exercício, e corresponderam a R\$ 30.876.838,69. O aumento foi observado tanto nas despesas com benefícios previdenciários (R\$ 29.701.907,60) quanto nas despesas administrativas (R\$ 857.421,75).

Estas últimas conformaram-se ao limite de 2,5% sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, implementado pela Lei Complementar Municipal nº 375, de 25 de maio de 2022, que efetuou a adequação aos novos parâmetros para cálculo da taxa de administração dos RPPS, estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022.

Do confronto entre receitas e despesas apurou-se o superávit orçamentário de R\$ 5.274.861,56, correspondente a 14,59% das receitas realizadas no exercício. Contudo, o resultado financeiro oriundo do exercício anterior diminuiu 17,44%, atingindo R\$ 40.786.410,13, diminuição esta decorrente primordialmente de outras movimentações extraorçamentárias.

O Resultado Econômico do exercício, superavitário em R\$ 95.553.409,80, deveu-se, preponderantemente, à reversão de provisões matemáticas de longo prazo, apuradas em Estudo Técnico Atuarial (ETA), as quais foram contabilizadas como Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA), o que tornou positivo o saldo patrimonial anteriormente negativo (R\$ 65.102.917,54).

O saldo de parcelamentos, ao final do exercício, correspondeu a R\$ 29.461.915,75. O aumento de 12,10% decorreu de acordo firmado ao fim do exercício, relativo ao montante de aportes não recolhidos em 2022 (R\$ 6.166.666,35). Ademais, o RPPS tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos direitos a receber dos órgãos municipais, estando os mesmos devidamente registrados contabilmente.

Demais disso, os encargos sociais foram recolhidos, não foram encontradas divergências entre os dados da origem e os prestados ao Sistema Audep e o órgão mantém página na internet com as informações fiscais atualizadas.

A suposta divergência no percentual utilizado para reajuste do contrato firmado com a empresa de consultoria restou devidamente aclarada, uma vez que o período considerado foi até novembro de 2021, e não o acumulado naquele ano. O diminuto lapso temporal entre a expiração do referido contrato e sua prorrogação, de apenas três dias, pode ser abonado, sem embargo da expedição de recomendação ao Instituto para que doravante proceda tempestivamente à renovação de seus contratos (Item C.1.1. CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA).

Eis a evolução do panorama atuarial do Regime nos últimos exercícios (Item D.5. ATUÁRIO):

	Avaliações Atuariais (R\$) data base[3]				
	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2021	31/12/2022 (Variação 2021/2022)	Variação 2019/2022
Método de Financiamento	Agregado Ortodoxo	Agregado Ortodoxo	Agregado Ortodoxo	Agregado Ortodoxo	-
Taxa de Juros	5,84%	5,4%	4,83%	4,94%	-
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios[4]	55.938.002,94	59.276.970,59	62.789.466,65	69.166.197,74 +10,16%	+23,65%
Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos	197.576.009,76	233.642.972,43	246.639.907,83	305.574.423,78 +23,89%	+54,66%
Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder	157.089.545,14	194.017.125,82	147.803.028,61	192.659.176,29 +30,35%	+22,64%

Percentual de Cobertura das Reservas Matemáticas (ativos / provisões matemáticas atuariais)	15,77%	13,86%	15,92%	13,88%	-
Parcelamentos de Débitos Previdenciários	16.283.951,77	22.017.111,12	26.281.921,04	29.461.915,75 +12,10%	+80,93%
Resultado Atuarial	-282.443.600,19	-346.366.016,54	-305.371.548,75	-399.605.486,58 -30,86%	-41,48%
Plano de Amortização do Déficit estabelecido em Lei	336.893.550,52	307.935.635,77	382.024.637,19	302.881.743,56 -20,72%	-10,10%
Resultado Atuarial Considerando o Plano de amortização	54.449.950,33	-38.430.380,77	76.653.088,44	-96.723.743,02 -226,18%	-277,64%
RCL (fonte Audeesp)	126.659.171,38	138.812.330,65	154.879.533,46	190.631.490,02 +23,08%	+50,51%
Déficit Atuarial / RCL	2,23	2,50	1,97	2,10	-

Os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios, evoluíram 10,16% em relação a 2021, atingindo R\$ 69.166.197,74 em 31/12/2022. Destaque-se que, desta soma, o montante de R\$ 13.391.000,00 refere-se a bens imóveis.

Nos termos do art. 63 da Portaria MTP nº 1.467/2022, o aporte ao RPPS de bens, direitos e demais ativos deve: ser precedido de estudo técnico e análise de viabilidade econômico-financeira; observar a compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS; ser aprovado pelo conselho deliberativo do RPPS; ter sua vinculação realizada por meio de lei do ente federativo; disponibilizar, aos segurados, estudo e processo de avaliação de sua viabilidade econômico-financeira; e obter rentabilidade compatível com a meta atuarial.

Dessa feita, deve a equipe técnica responsável certificar-se da adoção de tais providências. Caso não atendidas referidas condições, deve o RPPS abster-se de considerar tais bens como ativos garantidores do plano de benefícios.

Por outro lado, as provisões matemáticas dos benefícios concedidos (R\$ 305.574.423,78) e a conceder (R\$ 192.659.176,29) apresentaram acréscimo de 23,89% e 30,35%, respectivamente, em relação ao exercício anterior.

Desse modo, considerando ainda o valor atual dos parcelamentos de débitos firmados com o ente patrocinador, o déficit atuarial calculado em 31/12/2022 correspondeu a -R\$ 399.605.486,58, montante 30,86% superior ao aferido em 31/12/2021, e 41,48% acima do verificado em 31/12/2019.

Outrossim, o plano de amortização não se afigura suficiente para amparar o déficit atuarial calculado, restando um déficit atuarial "final" de R\$ 96.723.743,02, o que ensejou a sugestão de novo plano de amortização do déficit pelo técnico atuário.

Importa salientar que o percentual de cobertura das reservas matemáticas, equivalente ao valor dos ativos garantidores dividido pelo total das provisões matemáticas previdenciárias, correspondeu a 13,88% em 2022, 2 pontos percentuais abaixo do calculado em 2021.

Desse modo, o índice de cobertura dos compromissos previdenciários (0,0,1107^[5]), na comparação com outros regimes próprios do mesmo grupo (médio porte) e subgrupo (maior maturidade), mostra-se razoável, eis que o RPPS de Jales obteve classificação “B” nesse quesito do Indicador de Situação Previdenciária – ISP do Ministério da Previdência Social^[6].

Sob outro prisma, a relação entre o déficit atuarial e a RCL demonstrou o agravamento da situação atuarial, visto que o déficit correspondia, em 2021, a 1,97 vezes a Receita Corrente Líquida municipal, e em 2022 correspondeu a 2,10 vezes a RCL.

A situação é agravada ainda pela ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira do plano de amortização à capacidade do ente federativo, cujo descompasso resta evidente, eis que o ente historicamente não vem aportando a integralidade dos recursos devidos, o que se repetiu no exercício subsequente, consoante se infere dos ofícios de cobrança juntados aos autos pela defesa. Em acréscimo, caso realizada a integralidade do aporte estabelecido, o Poder Executivo assumiria considerável déficit orçamentário no exercício, com possibilidade de surgimento de déficit financeiro nos exercícios posteriores.

Demais disso, verifica-se tratar-se de apontamento recorrente nas contas do órgão, inclusive já objeto de recomendação por ocasião da apreciação das contas de 2017, com trânsito em julgado previamente ao exercício em exame, e que nesta oportunidade reitero: deve o gestor “zelar para que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial esteja escorado em demonstração em que se evidencie a viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o Ente Federativo”, o que deve ser objeto de acompanhamento constante pelas futuras auditorias nas contas da autarquia.

Alerto o responsável que o descumprimento de determinação desta Corte poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos, bem como imposição de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do art. 104, inciso VI e § 1º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Alço a matéria ao domínio das ressalvas, uma vez que, diante do panorama que se descortina, revela-se o descompasso com o equilíbrio atuarial, preconizado pelo art. 40, caput, da Constituição Federal. A situação se torna preocupante na medida em que, no caso de falência do RPPS, se o município não dispuser de margem orçamentária e/ou financeira para honrar os pagamentos aos segurados, não poderá receber socorro quer da União, quer do Estado, haja vista a vedação constitucional insculpida no inciso X do art. 167, com potencial de causar imensuráveis danos sociais.

Impende salientar ademais que as medidas para equacionamento do déficit atuarial não se restringem ao estabelecimento de plano de amortização, mas podem consistir ainda em segregação da massa, aporte de bens, direitos e ativos, bem como em **adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios** (art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

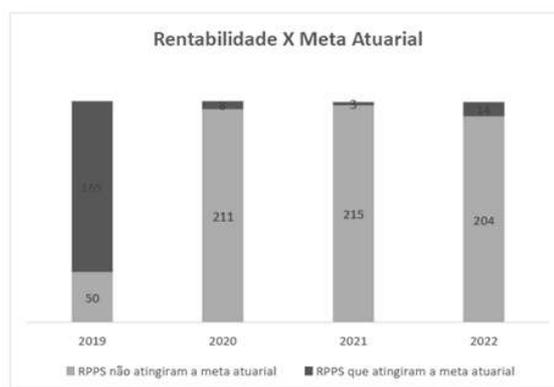
Nessa senda, a reforma da previdência deixou ao encargo dos entes subnacionais a definição de regras de concessão, idade mínima, tempo de contribuição e demais requisitos de aposentação, constituindo oportunidade de implantação de políticas previdenciárias locais visando um melhor equilíbrio entre o orçamento e o RPPS, o que se faz urgente no caso de Jales, onde se observa um constante aumento das provisões matemáticas.

Diante disso, recomendo ao Instituto que diligencie junto aos poderes Executivo e Legislativo Municipal a adequação das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios previdenciários, medidas que se fazem prementes para garantir a sustentabilidade e a própria viabilidade futura do regime de previdência.

O montante de investimentos do regime em 31/12/2021 era de R\$ 49.344.187,73 e em 31/12/2022 era de R\$ 55.775.197,74, obtendo resultado positivo de R\$ 2.729.004,01, correspondente à rentabilidade da ordem de 5,50%, insuficiente para atingir a meta atuarial definida em 10,87% (IPCA + 4,83% a.a.) – (Item **D.6.2. RESULTADO DOS INVESTIMENTOS**).

A d. unidade de inspeção criticou, ainda, o não atingimento da meta atuarial em quatro dos cinco últimos exercícios, bem como o não atingimento do índice da inflação em 2022 e 2021 (Item **D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS**).

Contudo, assiste razão ao RPPS, uma vez que o não atingimento da meta atuarial não foi situação exclusiva do Instituto. Considerando os impactos da pandemia da Covid-19, a maioria dos RPPS paulistas não logrou alcançar a meta atuarial em 2020, 2021 e 2022, conforme depreende-se do gráfico a seguir, extraído do anuário 2023 do Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária – IEG-Prev Municipal[Z]:



Sob outro prisma, foram identificados diversos aspectos positivos atinentes à gestão dos investimentos do órgão, tais como: as aplicações contam com a aprovação prévia do Conselho Deliberativo, que analisa e acompanha os investimentos realizados, por meio de avaliações mensais; o Comitê de Investimentos está devidamente implementado e atende aos requisitos legais, inclusive quanto à certificação de seus membros; os investimentos estão aderentes à política de investimentos traçada; o responsável pela gestão dos recursos é habilitado para esse fim; as aplicações financeiras encontravam-se de acordo com a Resolução CMN nº 4.963/2021; e não foram constatadas situações atípicas nos regulamentos ou prospectos dos investimentos realizados no exercício.

Outrossim, a insuficiente rentabilidade pode ser relevada e alçada ao campo das ressalvas. Cumpre, contudo, diante do aumento do passivo atuarial tratado anteriormente, recomendar aos responsáveis que persistam na busca de uma gestão ativa da carteira de aplicações, diversificando os investimentos em atenção ao binômio segurança x rentabilidade, dentro das possibilidades que se apresentam aos Regimes Próprios de Previdência, visando o atingimento da meta atuarial em exercícios futuros e a manutenção da sustentabilidade do regime.

(ano base 2022)	
ISP – Grupo	Médio Porte
ISP – Subgrupo	Maior Maturidade
Índice de Situação Previdenciária – ISP-RPPS [8]	B
Pró-Gestão RPPS	Certificação Nível I
IEG-Prev	C

Impende destacar, ainda, que o Instituto obteve classificação “C” no IEG-Prev, correspondente a um “baixo nível de adequação”. Contudo, havia se certificado no Nível I no Pró-Gestão RPPS e obteve classificação “B” no ISP-RPPS, evidenciando a possibilidade de aprimoramento da gestão, o que, nesta oportunidade, recomendo.

Por fim, contribui para a aprovação destas contas o fato de que o município de Jales dispunha de Certificado de Regularidade Previdenciária, emitido por via administrativa, indicando o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998 e na Portaria MTP nº 1.467/2022.

À vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 979/05 e a Resolução nº 02/2021, **JULGO REGULARES, COM RESSALVA**, as contas de 2022 do Instituto Municipal de Previdência Social de Jales - IMPS, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as recomendações e as determinações mencionadas nesta decisão.

Quito o responsável, Sr. Claudir Balestreiro, nos termos do art. 35, do citado diploma legal.

Alerto o responsável que o descumprimento de determinação desta E. Casa poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos, bem como imposição de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do art. 104, inciso VI e § 1º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao cartório para:

- a) aguardar o prazo recursal;
- b) certificar o trânsito em julgado;

Após, ao arquivo.

GCSAJR, 21 de outubro de 2024.

**JOSUÉ ROMERO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
AUDITOR**

JR-21

[1] Dados extraídos dos relatórios da Fiscalização de 2021 (TC-002926.989.21-1 – evento 15.62) e 2022 (evento 12.44 dos autos).

[2] 133. Para realizar o registro das valorizações e desvalorizações a valor justo e dos ganhos e perdas efetivas na carteira de investimento do RPPS em capitalização, foram adotadas as seguintes premissas:

(...)

c. Quanto aos aspectos orçamentários, os ganhos devem ser reconhecidos orçamentariamente por meio de receita, apurada pela diferença positiva entre o valor inicial investido e o valor resgatado. A receita orçamentária deve ser contabilizada de acordo com as classificações por natureza da receita constantes no Ementário da Receita.

IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS – 2022, 1ª Revisão. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:17165, acesso em 27/08/2024.

[3] Fonte: Dados extraídos de: <https://serprodrive.serpro.gov.br/s/ddNsSEb8qASxpat>, acesso em 23/08/2024.

[4] Inclui aplicações financeiras e demais bens, direitos e ativos.

[5] Considera os ativos conforme DAIR 12/2022, enviado ao Ministério da Previdência Social.

[6] De acordo com o Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária 2023: *O Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários visa avaliar a solvência do plano de benefícios e corresponderá à razão dos valores das provisões matemáticas previdenciárias pelos das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS.* Dados extraídos de https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/documentos/ISP_2023_Resultado_Final.xlsx, acesso em 14/08/2024.

[7] Fonte: Anuário 2023 do Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária IEG-Prev Municipal. Disponível em: <https://painel.tce.sp.gov.br/arquivos/iegprev/AnuarioIEG-PrevTCESP2023.pdf>, acesso em 04/10/2024.

[8] Conforme art. 1º, § 1º da Portaria SEPRT/ME nº 14.762/2020, O ISP-RPPS será divulgado anualmente pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e servirá de base para a definição do perfil de risco atuarial dos RPPS. A classificação do ISP-RPPS é determinada com base na análise de indicadores de gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial e vai de A (melhor) até D (pior).

PROCESSO:	TC-00002321.989.22-0
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JALES - IMPS ▪ ADVOGADO: IGOR SANTOS PIMENTEL (OAB/SP 389.062)
RESPONSÁVEL:	▪ CLAUDIR BALESTREIRO – Superintendente – Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
EXERCÍCIO:	2022
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11 / DSF-I

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 979/05 e a Resolução nº 02/2021, **JULGO REGULARES, COM RESSALVA**, as contas de 2022 do Instituto Municipal de Previdência Social de Jales - IMPS, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as recomendações e as determinações mencionadas nesta decisão. Quito o responsável, Sr. Cladir Balestreiro, nos termos do art. 35, do citado diploma legal. Alerto o responsável que o descumprimento de determinação desta Corte poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos, bem como imposição de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do art. 104, inciso VI e § 1º da Lei Orgânica deste Tribunal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MTQJ-6TEW-7H7E-6XBE